



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Sérió  
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

## **L E I COMPLEMENTAR Nº 033, DE 15 DE JANEIRO DE 2019.**

**Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais do Município de Sérió, Revoga a Lei Complementar nº. 032.02/1998 e suas alterações posteriores e legislação correlata, e dá outras providências.**

**ELIR ANTÔNIO SARTORI**, Prefeito do Município de Sérió, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER** que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

### **Título I –**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município de SÉRIO, suas Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão, para atender a direção, chefia, coordenação e assessoramento nos termos de Lei específica.

§ 3º Os cargos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros naturalizados, na forma da Lei.

Art. 5º A Função de Confiança é instituída por Lei para atender a encargos de direção, chefia, coordenação ou assessoramento, sendo privativos de detentor de cargo de provimento efetivo do Município ou posto à sua disposição, observados os requisitos para o exercício.

Parágrafo único- A carga horária, atribuições e demais requisitos para o exercício da função de confiança serão definidos na lei municipal de criação das respectivas funções.

Art. 6º É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto em cargos de direção, chefia, coordenação, assessoramento e comissões legais.

Parágrafo único - A chefia imediata ou mediata responderá civil e administrativamente, pela omissão ou contribuição para a consecução do caput deste artigo.

Art. 7º Excepcionalmente, atendendo a conveniência da Administração, o Prefeito Municipal, através de ato próprio, poderá autorizar servidores do Município, a dirigir veículos para o desempenho de suas atividades.

§ 1º – Somente poderão ser autorizados a dirigir veículos de propriedade do Município, servidores que comprovem estar devidamente habilitados, nos termos da legislação específica.

§ 2º – Os servidores, quando na direção de veículo do Município, mesmo que autorizados, serão responsáveis por qualquer dano causado a terceiros e/ou ao erário público.

**Título II –  
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA  
Capítulo I - DO PROVIMENTO**

**Seção I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, autarquia e fundação pública.

Art. 9º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse e exercício.

§ 1º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro, na forma da lei.

II - ter idade mínima de dezoito anos e máxima nos termos estabelecidos para cada cargo de acordo com a complexidade;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - gozar dos direitos políticos;

V - gozar de boa saúde física e mental para o exercício do cargo público, comprovada mediante inspeção oficial e exames a seguir discriminados, podendo ser exigidos outros complementares de acordo com cada cargo e a critério médico:

- a) Hemograma completo (Plaquetas), VDRL, Glicemia em jejum;
- b) EQU (Urina);
- c) Colesterol;
- d) Exame de Sanidade Mental (Psicológico);
- e) Exame ECG;
- f) Raio X do Tórax (AP - Perfil);
- g) Exame Citopatológico;
- h) Avaliação Oftalmológica.

Parágrafo Único – Todos os exames serão custeados pelo candidato.

VI - comprovar que não exerce outro cargo, emprego ou função pública ou que percebe proventos de aposentadoria pelos regimes de previdência previstos nos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal (CF), ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas no art. 37, incisos XVI e XVII, da CF;

VI - ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VII - certidão Negativa de Condenação Criminal da Justiça Estadual e Federal;

VIII - ter atendido outras condições prescritas em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com as limitações apresentadas, para as quais terão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas.

#### Art. 10 São formas de provimento dos cargos públicos

I - nomeação, seguida de posse e exercício;

II – recondução;

III – readaptação;

IV – reversão;

V – reintegração;

VI – aproveitamento.

#### Seção II

#### DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 O concurso público será de provas ou de provas e títulos, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 4º.

§ 1º As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento próprio.

§ 2º Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes nos editais respectivos, observadas as disposições legais.

§3º O edital de concurso deverá ser expedido pela autoridade competente, com ampla publicidade.

Art. 12 O prazo de validade do concurso será de até dois anos, a contar da publicação do resultado final, devidamente homologado pelo Prefeito Municipal, prorrogável, uma vez, por igual período.

### **Seção III**

#### **DA NOMEAÇÃO**

Art. 13. A nomeação em cargo público será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido, sendo de livre nomeação e exoneração;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

§ 1º A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos aprovados em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, respeitado o prazo de validade do concurso público.

§ 2º Caberá ao Departamento de Recursos Humanos, se for o caso, proceder, juntamente com a Secretaria proponente, a regulamentação específica do Concurso para seleção a cargos de difícil provimento.

### **Seção IV**

#### **DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 14 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado/compromissado.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação da Portaria de nomeação, podendo, a pedido, e a critério da Administração, ser prorrogado por igual período.

§ 2º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 3º Em caso do candidato nomeado estiver em licença gestante ou prestes a entrar, poderá solicitar o seu adiamento até o dia seguinte do término da licença de até 120 dias.

§ 4º A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, só podendo ser empossado aquele que for considerado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, nos termos do disposto no art. 9º deste Regime.

Art. 15 Exercício é o efetivo início pelo servidor, do desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de 5 (cinco) dias o prazo para o empossado entrar em exercício, contados da data da posse, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 2º O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado e será registrado no seu assentamento funcional.

§ 3º À empossada que estiver no período compreendido pela licença à gestante, nos termos constitucionais, será dado o exercício ficto mediante apresentação de certidão de nascimento ou atestado médico, sem remuneração, devendo iniciar de fato suas atividades no primeiro dia seguinte ao término da licença.

§ 4º Ao empossado que estiver cumprindo serviço militar obrigatório, será dado o exercício ficto, sem remuneração, devendo iniciar de fato suas atividades, após a desincorporação, nos prazos do art. 110 § 2º, desta lei.

Art. 16 Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

§ 1º Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

§ 2º A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

§ 3º O início, a interrupção e o reinício do exercício são registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 17 Para conceder a posse e entrar em exercício, o nomeado apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual, nos termos dos requisitos do cargo, e conforme regulamento ou previsto no Edital do Concurso, inclusive atestado de capacitação física e mental emitido por médico, nos termos do art. 9º deste Regime.

## **Seção V**

### **DA ESTABILIDADE**

Art. 18 São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (criminal)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado a ampla defesa e o contraditório;

III - mediante procedimento de avaliação de desempenho, na forma de regulamentação específica, assegurado a ampla defesa e o contraditório;

IV - para cumprimento dos limites da despesa com pessoal, nos termos da Constituição da República e da legislação correlata.

V - Se incorrer nos quesitos descritos no art. 149, desta lei..

VI – Perda dos requisitos necessários para o exercício cargo (CNH, Registro na Categoria).

§ 2º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

### **Subseção I**

#### **Do Estágio Probatório**

Art. 19. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação trimestral, observados os seguintes quesitos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV – eficiência.

§ Único – No quesito eficiência inclui-se a iniciativa, produtividade e responsabilidade.

Art. 20 A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º Todos os afastamentos superiores a quinze dias, exceto o gozo de férias legais, suspendem a avaliação do estágio probatório.

§2º Cessada a causa suspensiva, a avaliação será retomada.

§ 3º A apresentação de atestados repetitivos durante o estágio será apurado mediante Processo Administrativo, e, em caso de verificação e comprovação da situação existente ainda antes de sua posse e exercício, ou o estagiário não dispor de condições de saúde para a continuidade das funções, poderá ser processada a destituição dos atos de nomeação/posse e exercício.

Art. 21 O Poder Executivo designará uma Comissão composta por 03(três) membros efetivos e estáveis, com no mínimo um suplente, para acompanhamento e avaliação do Estágio Probatório dos servidores nomeados para os cargos de provimento efetivo.

Art. 22 A avaliação será efetuada através de 10 (dez) boletins trimestrais, ficando o período dos últimos 06 (seis) meses, destinado à Administração para o julgamento e confirmação ou não do servidor no cargo, sem prejuízo da continuidade da avaliação dos quesitos.

Art. 23 Durante o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela (s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

Parágrafo único. Caso o servidor se recuse a assinar o boletim de estágio serão convocadas 2 (duas) testemunhas para certificar o fato, restando o servidor comunicado do conteúdo do Boletim.

Art. 24 O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências

Art. 25 Será distribuído para as Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal, a cada três meses, o Boletim de Avaliação de Estágio Probatório de seus servidores, para que a chefia mediata e imediata do servidor estagiário preste as informações necessárias e remeta o formulário à Comissão de Avaliação até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao período avaliado.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, ou desatendido algum requisito legal, poderá a Comissão de Avaliação solicitar diligências ou explicações sobre os boletins recebidos.

Art. 26 Verificando-se a hipótese de o servidor ter tido mais de uma subordinação no período de avaliação do boletim, esta será de competência da chefia do último período de avaliação.

§ 1º - Os afastamentos das atribuições do cargo, inclusive para o exercício de cargo em comissão, superiores a trinta dias, suspenderão a avaliação do estágio a contar do primeiro dia de afastamento, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeitos do trimestre.

§ 2º - O período de Licença Gestante suspenderá a avaliação do estágio, até o retorno da servidora as suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

Art. 27 Será confirmado no cargo o servidor estagiário que obtiver, na aferição final, no mínimo, pontuação igual ou superior 80% (oitenta por cento), a ser definida em regulamento por Decreto do Executivo.

Art.28 Não atingindo o servidor o percentual do artigo anterior ou, em qualquer fase do estágio probatório, apresentar três avaliações insatisfatórias, independentemente dos quesitos, consecutivas ou não, assim caracterizadas por pontuação inferior a 50% em qualquer dos quesitos, a Comissão de Avaliação comunicará o ocorrido à Secretaria Municipal de Administração, para que inicie de imediato o processo de exoneração, com amplo contraditório.

§1º Iniciado o processo de exoneração, será dado vistas da documentação ao servidor, para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação.

§2º A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, ser determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

Art. 29 O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 32.

Art.30 O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art.31 Nos casos de cometimento de falta disciplinar, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará, através de Decreto do Executivo, a pontuação e atos complementares à execução da avaliação do estágio probatório.

## **Seção VI**

### **Da Recondução**

Art. 32 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório em outro cargo municipal de provimento efetivo;

II - reintegração do anterior ocupante;

III- exoneração de cargo em comissão.

§ 2º A hipótese de recondução de que trata o inciso I será apurada obedecendo ao disposto nos artigos 20 a 28.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

§ 4º Para fins de recondução que trata o inciso III do parágrafo primeiro, fica garantida a vaga anteriormente ocupada pelo servidor.

## **Seção VII DA READAPTAÇÃO**

Art. 33 Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições, responsabilidades, habilitação e nível de escolaridade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde oficial.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurada ao servidor a irredutibilidade do valor total da remuneração já incorporada, sem acréscimos posteriores por promoção e/ou outros adicionais, exceto por tempo de serviço ou de chefia, se for o caso.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.



§ 4º Servidor já aposentado e que tiver limitações para o exercício de seu cargo, não poderá ser readaptado, sujeito à exoneração, mediante prévio processo administrativo.

Art. 34 Definido o cargo, serão cometidas as respectivas atribuições ao servidor em período experimental, pelo órgão competente, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta dias), prorrogável por igual período, mediante acompanhamento a ser realizado pela chefia imediata, nos termos de regulamento.

§ 1º Verificada a aptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo, será formalizada sua readaptação, por ato da autoridade competente.

§ 2º Constatada a inaptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo, observado o disposto no artigo 24, serão ao readaptando cometidas atribuições de outro cargo, iniciando-se novo período experimental.

§ 3º O estágio probatório de servidor readaptando será suspenso durante o período experimental, sendo retomado pelo período restante, a partir da formalização da readaptação, nos termos do § 1º.

## **Seção VIII**

### **DA REVERSÃO**

Art. 35 Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção de saúde oficial, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Somente poderá ocorrer reversão para o cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação, desde que compatíveis os requisitos de investidura com os do cargo originário.

Art. 36 Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria, se for o caso, do servidor que não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, no dia imediatamente posterior à data da publicação do ato..

Art. 37 Não poderá reverter o servidor aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

Parágrafo único. A reversão não dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, para qualquer fim.

## **Seção IX**

### **DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 38 Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado por decisão judicial.

§ 1º Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço .

§ 2º No caso de reintegração, o prazo para entrar em exercício será de 05 dias contados da publicação do ato.

## **Seção X**

### **DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

Art. 39 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, respectivamente, de 30 anos, se mulher, e de 35 anos, se homem, para até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 40 O aproveitamento do servidor em disponibilidade dar-se-á em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular, dependendo de prévia comprovação de boa saúde física e mental, em inspeção oficial.

§ 1º Verificada a incapacidade definitiva e para qualquer função, por junta médica oficial, o servidor em disponibilidade será aposentado por invalidez.

§ 2º No aproveitamento, terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

§ 3º O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Art. 41 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de provimento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

## **Seção XI**

### **Da Promoção**

Art. 42 As promoções e/ou adicionais por tempo de serviço obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais, se for o caso.

## **Capítulo II**

### **DA VACÂNCIA**

Art. 43 A vacância do cargo decorrerá de:

I – exoneração

II - demissão;

III - readaptação;

IV - recondução;

V - aposentadoria;

VI - falecimento;

Parágrafo único. Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício quando:

a) se tratar de cargo em comissão;

b) de servidor não estável quando não forem satisfeitos os requisitos do estágio probatório, nos termos do arts. 19 e 38, § 1º desta lei.

c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável nos termos estabelecidos na CF;

d) cometimento de uma das faltas citadas no art. 149, devidamente apurado nos termos desta lei.

e) por aposentadoria.

Parágrafo único. A exoneração, a pedido e interesse do servidor, deverá ser protocolada junto à municipalidade, com, no mínimo, dez dias de antecedência, sob pena do desconto destes dias, ou dos faltantes, a título de Aviso Prévio.

Art. 44 A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 43.

Art. 45 A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou ofício, ou por destituição.

### **Título III –**

## **DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS**

### **Capítulo I –**

## **DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 46 Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal, mediante a edição de ato própria de nomeação ou designação.

§ 1º Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º Na falta desta relação, a nomeação ou designação será feita em cada caso, de acordo com a necessidade e conveniência da Administração Municipal.

Art. 47 O substituto poderá fazer jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo igual ou superior a quinze dias, e se assim for definido na portaria de designação, com remuneração proporcional aos dias de efetiva substituição.

Parágrafo Único - Em caso excepcional, atendendo a conveniência da Administração, poderá ser designado servidor para ocupar cargos de chefia da mesma natureza, cumulativamente, até que se verifique a nomeação ou designação do titular e, neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo em comissão ou a uma função gratificada, comissionamento, conforme o caso.

## **Capítulo II DA RELOTAÇÃO**

Art. 48 Relotação é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição, mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo único. A relotação poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

§ 1º Toda lotação ou relotação será feita por ato da autoridade competente.

§ 2º A relotação por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados, tendo dispositivo de concordância.

## **CAPÍTULO III DO COMISSIONAMENTO**

Art. 49 O Comissionamento será exercido exclusivamente por servidor público titular de cargo de provimento efetivo, mediante designação por ato próprio.

Art. 50 O comissionamento é instituído por lei para atender funções de responsabilidades trabalhos e atividades específicas, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

Art. 51 O valor do comissionamento será percebido conjuntamente com a remuneração do cargo de provimento efetivo, não sendo cumulativa com o cargo em comissão, e a designação é feita por ato da autoridade competente.

Parágrafo Único. É facultado ao servidor efetivo do Município, quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, optar pela remuneração de seu cargo, acrescido do comissionamento.

Art. 52 O valor do comissionamento continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de licença saúde de até quinze dias, licença paternidade, nas licenças do disposto no art. 122, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições decorrentes de seu cargo.

**Título IV**  
**DO REGIME DE TRABALHO**  
**Capítulo I**  
**DO HORÁRIO E DO PONTO**

Art. 53 A jornada normal de trabalho de cada cargo ou função é a estabelecida na legislação específica, não podendo ser superior a 08 (oito) horas diárias e a 44 (quarenta e quatro) semanais.

Art. 54 Em caráter de excepcionalidade, é fixada em, no máximo, 05 (cinco) minutos a tolerância de atraso no início de cada expediente da jornada diária de trabalho ou saída antecipada do expediente em cada turno.

§ 1º - Quando for ultrapassado o limite diário, fixado acima, por motivo justificado, fica a critério da chefia imediata permitir que o servidor inicie sua jornada de trabalho.

§ 2º - Quando o servidor chegar atrasado para o início do expediente, sem motivo comprovado e, uma vez constatado pela chefia que o atraso ultrapassa o limite referido no caput deste artigo, ela poderá não permitir que o servidor inicie suas atividades, devendo considerar falta ao serviço neste turno.

Art. 55 O Prefeito e os Secretários Municipais, atendendo à natureza de determinados serviços ou em circunstâncias especiais, poderão autorizar horário de trabalho diferente do normal para um dado órgão, para determinadas atividades ou mesmo para um servidor, desde que seja cumprido o número de horas semanais estabelecido e/ou justificado a temporariedade ou interesse público.

Art. 56 Atendendo conveniência ou necessidade dos serviços, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a 8 (oito) horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

§ 1º Atendendo à necessidade imperiosa do serviço, seja para fazer face a motivo de força maior ou para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis, a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

§ 2º . A jornada diária, em regime especial, nunca poderá ultrapassar 12 (doze) horas consecutivas.

§ 3º. Quando a jornada diária de trabalho foi definida por turno único, este não será superior a 6(seis) horas ininterruptas e não serão remunerados serviços extraordinários.

Art. 57 O registro de frequência é obrigatório para todos os servidores.

Art. 58 A comprovação da presença será efetuada:

I - pelo ponto - registro mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída;

II - pela forma determinada, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º Ponto é o registro, eletrônico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - O servidor cujo registro de ponto se mostrar prejudicado, em virtude da realização de serviços externos, poderá, mediante prévia autorização da autoridade competente, prestar contas do cumprimento da carga horária mediante relatório, visado pela chefia imediata.

§ 3º - É assegurado ao servidor a liberação do ponto visando a participação em Assembleias, desde que a convocação seja comunicada pela Entidade Sindical representativa dos servidores ao Secretário Municipal da área, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - O motivo da ausência deverá ser registrado no cartão ponto do servidor, sendo o respectivo comprovante mais o requerimento com aceite do Secretário enviados à área competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da ausência.

§ 5º - Salvo nos casos previstos no presente artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto.

## **Capítulo II**

### **DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 59 A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º Salvo a hipótese de compensação, nos termos do art. 56, o serviço extraordinário será remunerado por hora que exceda à jornada normal de trabalho, de segundas a sábados, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), da hora trabalhada, esta tendo como base de cálculo, o vencimento básico de seu cargo, acrescido da promoção por classe, e com acréscimo de 100% (cem por cento) nas horas trabalhadas aos domingos e feriados.

§ 2º O pagamento da hora extra somente ocorrerá mediante justificativa do serviço e a autorização da chefia.

§ 3º Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário, exceder a duas horas diárias.

§ 4º Para fins de apuração das horas extras, controle da pontualidade e assiduidade, haverá a tolerância de cinco minutos para mais ou para menos, nos horários de entrada e saída, de modo eventual e não habitual, limitado à tolerância total de até dez minutos por turno.

§ 5º Considera-se hora normal àquela calculada com base no vencimento básico do cargo e a promoção e/ou adicional por tempo de serviço..

§ 6º Será responsabilizado, nos termos do artigo 142, e punido, o servidor que atestar falsamente a prestação de plantão ou serviço extraordinário, bem como o que propuser ou permitir gratificação sob este título por serviço não realizado.

Art. 60 Para assegurar o funcionamento dos serviços ininterruptos ou essenciais, ou em razão do interesse público, o servidor efetivo poderá ficar à disposição da municipalidade em regime de sobreaviso ou de plantão.

Parágrafo Único - O regime de plantão não está limitado a oito horas diárias, ficando excluída qualquer possibilidade de jornada extraordinária, em caso de horas excedentes, podendo ser adotada a escala 12hx36h ou 24hx72h, de acordo com a conveniência dos trabalhos.

Art. 61 O exercício de cargo em comissão e a percepção de comissionamento, a participação de cursos e/ou treinamentos por parte de qualquer servidor, ainda que se prolonguem além do horário normal de expediente, incluído os deslocamentos, exclui a remuneração por serviço extraordinário e/ou crédito de horas para compensação.

Parágrafo Único – Não são consideradas tempo à disposição para fins de remuneração por serviço extraordinário e/ou crédito de horas para compensação:

I – buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas;

II – práticas religiosas;

III – descanso;

IV – lazer;

V – estudo;

VI – alimentação;

VII – atividades de relacionamento social;

VIII – higiene pessoal;

IX – troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa;

X – exercer qualquer atividade de seu interesse particular;

XI – deslocamento de sua casa para local de trabalho ou para a participação de cursos e treinamentos, e vice-versa.

Art. 62 Os servidores que executam serviços externos, não subordinados a horário, não farão jus à remuneração pelas horas excedentes à jornada de trabalho.

### **Capítulo III –**

#### **DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

Art. 63 O servidor terá direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, sem prejuízo dos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista, cujo vencimento remunerare trinta ou quinze dias, respectivamente.

§ 3º Um dia de repouso por mês deverá obrigatoriamente recair num domingo.

Art. 64 Perderá a remuneração correspondente ao repouso semanal, o servidor que tiver faltado, ao serviço durante a semana, sem motivo justificado, mesmo em apenas um turno.

§ 1º São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

§ 2º Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, poderá ser exigido o trabalho nos dias de feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cem por cento da hora normal, salvo a hipótese de compensação no primeiro dia útil imediatamente posterior.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA CONVOCAÇÃO PARA REGIME SUPLEMENTAR**

Art. 65. Em casos excepcionais e de interesse público, havendo compatibilidade de horários, os servidores/professores lotados na Saúde ou Educação, poderão ser convocados para jornada suplementar de trabalho, por ato formal do Poder Executivo, nos termos definidos nos respectivos Planos de Carreira.

Parágrafo Único - Pela convocação, o servidor perceberá remuneração proporcional às horas suplementares trabalhadas, calculadas com base no vencimento básico de seu cargo.

## **TÍTULO V**

### **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

## **CAPÍTULO I**

### **DO VENCIMENTO, SUBSÍDIO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 66 Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico do padrão fixado em Lei.

Art. 67 Subsídio é a retribuição paga ao exercente de cargo de Secretário Municipal, correspondendo ao valor fixado em lei.

Art. 68 Remuneração é o vencimento acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas ou não, excluídas aquelas de natureza indenizatória.



Art. 69 Nenhum servidor ou agente público poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal, nos termos do art. 37, inc. XI, da CF.

1º Excluem-se do teto de remuneração previsto no "caput" as diárias de viagem e as demais parcelas de caráter indenizatório e não habituais, percebidas pelo servidor.

§ 2º Lei específica poderá fixar a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.

Art. 70 O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como do dia de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a cinco minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a proporção a ser observada levará em conta a totalidade do período não trabalhado.

Art. 71 Ressalvados os casos de consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, mediante autorização expressa do servidor e serviços conveniados, e nos casos de imposição legal, mandato judicial ou autorização prévia do servidor, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo único. A consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, de que trata o "caput", será realizada a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art. 72 As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal serão feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, com a utilização, como indexador oficial, o IGP -M, ou outro índice oficial que vier substituí-lo, e aplicação de juros de acordo com o previsto no Código Tributário, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a trinta por cento da remuneração do servidor.

§ 2º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 73 O servidor em débito com o Erário, nos termos definidos no artigo anterior, que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único. A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS VANTAGENS**

Art.74 Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – gratificações e adicionais;

II – prêmio por assiduidade;

III – auxílio para diferença de caixa;

IV – indenizações.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos em lei, as vantagens não se incorporarão aos vencimentos.

Art. 75 Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

**SEÇÃO I**  
**DAS GRATIFICAÇÕES**  
**E ADICIONAIS**

Art. 76 Constituem gratificações e adicionais:

I – gratificação natalina;

II – gratificação por promoção de classe;

III – adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;

IV – adicional noturno;

V – outras gratificações e adicionais previstos em lei.

**Subseção I**  
**DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 77 A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício, ou fração igual ou superior a 15 dias, no respectivo ano.

§ 1º Os adicionais, as gratificações, o auxílio para diferença de caixa, função gratificada ou comissionamento, que não são de natureza permanente, serão computados proporcionalmente, pela média dos valores percebidos durante o exercício.

§ 2º Em caso de redução ou acréscimo de carga horária, a remuneração da Gratificação Natalina do servidor será proporcional à carga horária efetivamente cumprida, em cada mês do exercício.

Art. 78 Em caso de exoneração, falecimento, aposentadoria ou disponibilidade do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a sua remuneração, calculadas as vantagens nos termos do § 1º do art. 77.

Art. 79 A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

## **Subseção II**

### **DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 80 O adicional por tempo de serviço ou promoção por merecimento é o disposto pela lei que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Sério.

## **Subseção III**

### **DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

Art. 81 Os servidores que executarem atividades insalubres farão jus a um adicional incidente sobre o valor do Padrão Básico de Referência Salarial do Quadro de Servidores do Município.

Parágrafo único. As atividades insalubres ou perigosas são as definidas em lei específica.

Art. 82 O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), segundo à classificação nos graus máximo, médio ou mínimo.

Art. 83 Os servidores que executarem atividades perigosas farão jus a um adicional de periculosidade que será de 30 (trinta por cento), calculado sobre o salário básico de seu cargo de provimento efetivo.

Art. 84 Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 85 A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade será precedida de laudo pericial realizado por médico ou engenheiro do trabalho, cessando com a eliminação das condições ou riscos que lhe deram causa.

## **Subseção IV**

### **DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 86 O serviço noturno prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o valor-hora diurno.

§ 1º Considera-se valor-hora aquele calculado com base no vencimento do cargo.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

## **Seção II**

### **DO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**

Art. 87 Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da entrada em exercício no respectivo cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de três meses de vencimento básico do seu cargo efetivo, acrescido do percentual da promoção por merecimento.

§ 1º Quarenta e cinco dias (50%) poderão ser indenizados e o restante deverá ser gozado em até duas vezes nos 3 (três) anos seguintes à concessão do benefício (direito), que deverá ser requerido pelo servidor no prazo de até sessenta dias, contados da data em que completar o interstício.

§ 2º Fica vedada a acumulação do gozo do prêmio por assiduidade, sendo que o gozo e/ou pagamento deverá ser formalizado via protocolo no exercício anterior.

§ 3º Fica a critério e interesse da Administração a concessão do período de gozo nos 3 (três) anos subsequentes ao direito do benefício e ao pagamento no exercício da concessão do direito, mediante manifestação do servidor, obedecendo-se a ordem cronológica do requerimento por parte do servidor.

§ 4º O servidor que tendo adquirido o direito ao prêmio, requerer exoneração ou aposentadoria num prazo de 30 (trinta) dias após requerido e concedido o direito, perceberá integralmente os valores correspondentes ao prêmio.

Art. 88 Suspendem o quinquênio as seguintes ocorrências:

- I – as licenças para tratamento de saúde e os auxílios-doença, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, excedentes de trinta dias, consecutivos ou não, dentro do período aquisitivo do prêmio por assiduidade, em período igual ao número de dias excedentes;
- II – licença para tratamento de pessoa da família, enquanto remunerada;
- III – licença para o serviço militar obrigatório.
- IV – até quatro faltas injustificadas, sendo que cada falta adia a contagem em seis meses;
- V – licença para concorrer ou exercer cargo eletivo.

Art. 89 Interrompem o quinquênio as seguintes ocorrências:

- I – penalidade disciplinar de suspensão igual ou superior a quinze dias, ainda que convertida em multa;
- II – afastamento do cargo em virtude de:
  - a) licença para tratamento de pessoa da família, quando não remunerada;
  - b) licença para tratamento de pessoa da família, quando não remunerada.
- III – cinco ou mais faltas injustificadas

particulares;

Art. 90 A exoneração de um cargo para assumir outro cargo efetivo, interrompem o benefício, concedendo-se a vantagem apenas ao quinquênio a que o servidor já faz jus.

Art. 91 Aos atuais servidores efetivos a contagem do próximo interstício de cinco anos, iniciar-se-á a partir do dia seguinte em que completou o último quinquênio, considerando-se para tanto a data de nomeação ao cargo efetivo, sendo que o período faltante será apurado nos termos desta Seção, até a efetiva implementação do benefício.

Art. 92 Aos servidores que ainda não completaram os cinco anos, o período faltante será apurado nos termos desta Seção, até a efetiva implementação do benefício.

### **Seção III**

#### **DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA**

Art. 93 O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de 15 (quinze por cento) do vencimento básico de seu cargo.

§ 1º O servidor que estiver respondendo legalmente pelas funções de tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

### **Capítulo III**

#### **DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 94 Constituem indenizações ao servidor:

I – diárias;

II – transporte.

III – vale-alimentação;

Parágrafo único. As indenizações de que tratam os incisos serão regulamentadas por lei municipal, não sendo incorporadas para qualquer efeito.

### **Capítulo IV –**

#### **DAS FÉRIAS**

### **Seção I –**

#### **DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO**

Art. 95 O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 96 Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I – trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II – vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III – dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV – doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo único. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 97 Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças, afastamentos e demais hipóteses previstas nesta lei, nas quais o servidor tem direito ao vencimento normal, como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 98 Suspendem o período aquisitivo de férias as seguintes ocorrências:

I – licença para tratamento de pessoa da família, quando não remunerada;

II – exercício de mandato eletivo;

III – licença para o serviço militar obrigatório;

IV – licença para concorrer a mandato eletivo;

V – penalidade de suspensão aplicada em decorrência de apuração disciplinar, salvo se convertida em multa;

VI – disponibilidade remunerada.

Art. 99 Interrompem o período aquisitivo de férias as seguintes ocorrências:

I – mais de trinta e duas faltas ao serviço;

II – gozo de auxílio-doença por mais seis meses, mesmo descontínuos;

es particulares.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho, após a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III.

Art. 100 O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos III e VII do art. 106.

## **Seção II**

## **DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS**

Art. 101 É obrigatória a concessão e gozo das férias, nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito, podendo ser concedido em até três períodos, sendo um não inferior a 15 (quinze) dias e nenhum inferior a 07(sete) dias, a critério da administração.

§ 1º As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, imediatamente após a cessação da causa suspensiva.

§ 2º As férias serão suspensas em decorrência de licença à gestante e paternidade, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, após o término do benefício.

Art. 102 A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado ao servidor por escrito, com o devido registro da assinatura, com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias, prazo que poderá ser dispensado por interesse público ou conveniência do servidor.

§ 1º A concessão de férias coletivas ou casos excepcionais serão avaliados pela Administração, e fixados por Decreto.

§ 2º Aos membros profissionais da educação o gozo de férias será fixado no respectivo Plano de Carreira do Magistério.

Art. 103 Vencido o prazo mencionado no artigo 101, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbirá ao servidor, no prazo de dez dias, requerer a fixação do período de gozo.

§ 1º Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença da época do gozo de férias.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa à metade do valor devido a título de 1/3 de férias, o qual será recolhido ao erário, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da concessão das férias nestas condições, ao servidor.

### **Seção III –**

## **DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS**

Art. 104 O servidor perceberá, durante as férias, o vencimento integral, acrescido de 1/3 (um terço).

§ 1º Os adicionais e vantagens, o valor da função de confiança ou comissionamento e demais adicionais, não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados pela sua média percebida nos últimos doze meses, sendo o adicional por tempo de serviço ou merecimento computado sempre integralmente.

§ 2º O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito em até cinco dias antes do início do gozo, e não havendo solicitação, o pagamento será efetuado junto à folha de pagamento do mês em que estiver efetivamente em gozo férias.

§ 3º Em caso de redução ou aumento de carga horária, a remuneração das férias do servidor será proporcional à carga horária efetivamente cumprida durante o período aquisitivo.

#### **Seção IV –**

### **DOS EFEITOS DAS FÉRIAS NA EXONERAÇÃO, FALECIMENTO E APOSENTADORIA**

Art. 105 No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido nos termos do art. 96.

Parágrafo Único. O servidor exonerado, falecido ou aposentado, além do disposto no "caput", terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração igual ou superior a quinze dias.

#### **Capítulo V**

### **DAS LICENÇAS**

Art. 106 Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde em período não superior a quinze dias;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III- para cumprir o serviço militar;
- IV- para concorrer a mandato eletivo;
- V - para desempenho de mandato classista;
- VI - para desempenho de mandato de conselheiro tutelar;
- VII - para desempenho de mandato eletivo;
- VIII - afastamento para servir a outro Órgão e Entidade, nos termos da lei;
- IX - para a gestante ou adotante;
- X- paternidade;
- XI- para tratar de interesses particulares.

§ 1º A licença saúde concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.



§ 2º O servidor efetivo não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, V, VI e VII.

## **Seção I**

### **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 107 Ao servidor será concedida licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, até o limite de quinze (15) dias, ou outro prazo que venha a ser fixado pela legislação previdenciária, para fins de concessão de auxílio-doença.

§ 1º A inspeção de saúde oficial poderá ser regulamentada por decreto e no atestado médico é indispensável, para a sua aceitação, que nele conste o Código de Classificação Internacional de Doenças - CID.

§ 2º Nos casos de prorrogação, previsto no parágrafo 1º do artigo 106, fica o Município desobrigado do pagamento dos quinze dias de seu afastamento, que, neste caso, correrá à conta do regime ao qual o servidor estiver vinculado.

§ 3º O período superior a 15 dias, ou outro prazo que venha a ser fixado pela legislação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, correrá a conta do regime de previdência a que estiver vinculado o servidor.

Art. 108 O servidor deverá apresentar o atestado em até 48 horas após o seu afastamento, sob pena de ser considerado como falta ao serviço.

§ 1º O atestado médico deverá ser entregue diretamente no Departamento de Pessoal, em via original ou cópia autenticada, sob pena de ser considerado, a sua ausência, como falta injustificada.

§ 2º Na impossibilidade de o atestado médico ser entregue dentro do prazo estabelecido no caput do artigo, o servidor deverá comunicar sua falta ao Secretário titular da pasta, por telefone ou outro meio hábil de comunicação, para que este informe por escrito ao Departamento de Pessoal.

## **Seção II**

### **Da licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 109 Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo estável, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado, mediante comprovação médica e estudo social do Município.

§1º A licença somente será deferida se a assistência do servidor for indispensável e não puder ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através do competente processo administrativo, conduzido por comissão especificamente designada para este fim.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

- I- De 1/3 ( um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;
- II- De 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até três meses;
- III- Sem remuneração, a partir do quarto mês até o máximo de dois anos.

§ 3º No caso de a licença ser concedida por prazo superior a trinta dias, a verificação da manutenção das condições previstas neste artigo será realizada mensalmente.

§ 4º Em caso de afastamento sem remuneração, o servidor estável deverá proceder no recolhimento dos encargos previdenciários, até o seu retorno às funções e/ou exoneração, no valor equivalente à base de sua contribuição se estivesse trabalhando.

### **Seção III**

#### **DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

Art. 110 Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias e se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

§ 3º A remuneração será devida apenas a partir do momento em que o servidor reassumir o exercício do cargo.

### **Seção IV**

#### **DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO**

Art. 111 O servidor ocupante de cargo efetivo que concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, fará jus à licença remunerada, equivalente ao vencimento básico e adicionais por tempo de serviço de acordo com os prazos da incompatibilidade estabelecida na lei eleitoral.

Parágrafo único. O período de duração da licença coincidirá com o prazo de afastamento estabelecido pela Legislação Federal reguladora do processo eleitoral.

### **Seção V**

#### **DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

Art. 112 É assegurado ao servidor efetivo o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até um, por entidade representativa dos servidores municipais.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, por uma única vez.

## **Seção VI**

### **DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO DE CONSELHEIRO TUTELAR**

Art. 113 Será concedida ao servidor efetivo licença para desempenho de mandato de conselheiro tutelar, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, por uma única vez.

## **Seção VII**

### **DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

Art.114 É assegurado ao servidor efetivo a licença para exercício de mandato eletivo quando não acumulável com o desempenho do cargo efetivo, nos termos do artigo 38 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Art.115 O tempo de serviço e de contribuição serão considerados nos critérios da Previdência Geral, não sendo considerados para fins de adicionais e vantagens.

## **Seção VIII**

### **DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE**

Art. 116 Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência do parto.

§ 1º Caso a gestante fique no exercício de suas funções até o dia do parto, os cento e vinte dias serão contados a partir desta data.

§ 2º A licença à gestante será concedida inclusive no caso de natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

§ 3º Para fins de desta lei, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 4º Em caso de aborto não-criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do CID específico, a segurada terá direito à licença correspondente a duas semanas.

§ 5º Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito a até cento e vinte dias, nos termos da legislação previdenciária, mediante avaliação médico-pericial.

§ 6º A licença poderá ser prorrogada por 60 (sessenta) dias, de acordo com o interesse da servidora, sem remuneração, cujo pedido deverá ser prévio, em, no mínimo, 30 dias antes de findar a licença gestante, correndo à conta da servidora o recolhimento da previdência do período.

Art. 117 À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será garantido o afastamento do trabalho, nos termos previstos na legislação previdenciária.

§ 1º Para a concessão do afastamento será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome da servidora adotante ou guardiã, bem como deste último, que trata-se de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade, observando que no caso de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções, a servidora fará ao afastamento, concomitantemente, relativo a cada vínculo funcional.

§ 3º A adoção ou guarda judicial conjunta por servidores ensejará a concessão de licença-maternidade por apenas um dos adotantes ou guardiães servidor ou servidora, nos termos da legislação previdenciária.

§ 4º Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro servidor (pai) o gozo de licença por todo o período da licença maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho(a) ou de seu abandono.

Art. 118 O salário-maternidade devido à servidora, em razão dos afastamentos, será suportado pelo regime de previdência oficial a que o servidor estiver submetido.

## **Seção IX**

### **Da Licença Paternidade**

Art. 119 Conceder-se-á ao pai licença paternidade de cinco dias consecutivos, a contar do nascimento do (a) filho(a).

Parágrafo único - A licença será computada a contar do dia subsequente ao do nascimento da criança, quando este ocorrer após o término da jornada de trabalho do servidor.

## **Seção X**

### **Da licença para Tratar de Interesses Particulares**

Art. 120 A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 01 (um) ano consecutivo, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, excetuando-se o profissional do Magistério que não poderá retornar antes das férias escolares e/ou recesso escolar.

§2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

§ 4º Será exonerado o servidor que não retornar às atividades do seu cargo no dia imediatamente posterior ao término da licença.

§ 5º O servidor deve aguardar em exercício a concessão da licença em questão, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, sendo considerados como faltas não justificadas os dias de ausência ao trabalho, se a licença não for concedida.

## **Capítulo VI**

### **DA CEDÊNCIA**

Art. 121 O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido/permutado, mediante sua concordância, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades privadas, mediante lei específica, nas condições e critérios definidos na referida lei.

## **Capítulo VII –**

### **DAS CONCESSÕES**

Art. 122 Sem prejuízo de sua remuneração, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – no dia em que for doar sangue, devidamente comprovado;
- II – no dia em for se alistar como eleitor;
- III- até dois dias por motivo de falecimento de avô ou avó, cunhado ou cunhada, genro ou nora, sogro e sogra, irmão, considerado o período entre o falecimento e sepultamento.
- IV – até um dia por mês, limitado ao máximo de doze dias no ano civil, para acompanhamento em consulta, exames médicos ou internações hospitalares, de filho menor de 16 anos, ou a ele equiparado, ou inválido de qualquer idade, mediante comprovação médica;
- V – de cinco dias consecutivos, a partir da data do evento, por motivo de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, menor sob guarda;
- IX- pelo tempo que se fizer necessário, quando convocado a comparecer em juízo, por interesse público.

Parágrafo único. Todos os afastamentos citados no caput deverão ser devidamente comprovados com documento legal.

Art. 123 A servidora mãe que amamentar o filho terá direito a uma hora por dia para amamentação, até que este complete seis meses de idade, se sua jornada for de dois turnos, sendo que a hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, e de meia hora se a jornada for de um turno.

§ 1º Se a servidora residir distante, poderá optar pelos horários no início e final da jornada ou turno, ou a família deverá deslocar o filho (a) até o seu local de trabalho para amamentação, sob pena de prejuízo do benefício.

§ 2º O afastamento será precedido de inspeção de saúde, nos termos de decreto que a regulamenta.

§ 3º Os horários do caput não serão cumulativos e nem poderão ser convertidos em folga futura.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 124 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerado este como período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, cuja comprovação será conforme exigência da legislação previdenciária geral – INSS e/ou do RPPS.

Art. 125 Além das ausências ao serviço previstas no art. 122, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão, no Município, não cumulativo;

III - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

IV - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, cabendo a contribuição previdenciária ao órgão ao qual tiver o vínculo;

V - participação em programas de treinamento regularmente instituídos e correlacionados às atribuições do cargo, bem como cursos, congressos ou similares, sem prejuízo da remuneração, quando autorizados pela administração;

VI - licença:

a) paternidade, gestante e adotante;

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente de serviço ou moléstia profissional quando remunerado pelo município ou auxílio doença;

c) para concorrer a mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, na forma determinada pela legislação eleitoral e nesta lei;

d) para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada;

e) para o serviço militar obrigatório;

VII – afastamento preventivo quando houver contribuição previdenciária;

VIII – penalidade de suspensão, quando convertida em multa e, no caso de provimento de pedido de reconsideração, recurso ou revisão;

Art. 126 É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo para quaisquer fins e vantagens desta Lei.

Art. 127 Para efeito de aposentadoria será considerada sempre a legislação Previdenciária do Regime Geral INSS, ou Regime Próprio de Previdência Social, se for caso.

Art. 128 Para efeito de disponibilidade será considerado o tempo de serviço público prestado ao Município, a contar da investidura no cargo extinto ou declarado desnecessário.

## **Capítulo IX –**

### **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 129 É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas à autoridade competente e terão decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 130 O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 131 Caberá recurso à autoridade competente, como última instância administrativa.

Parágrafo único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 132 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do interessado da decisão, mediante notificação pessoal ou da publicação do despacho, o que ocorrer por último.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 133 A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 134 É assegurado o direito de vista do processo ao servidor ou ao seu representante legal.

## **Título VI DO REGIME DISCIPLINAR**

### **Capítulo I DOS DEVERES**

Art. 135 São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - frequentar cursos e treinamentos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

XVIII - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

XIX - participar de comissões e demais atividades necessárias ao bom andamento do serviço público;

XX - apresentar anualmente declaração de bens e rendas nos termos da legislação que regulamenta a matéria;

XXI - manter em dia e válidos os registros nos respectivos Conselhos de suas categorias, assim como a CNH, se dela precisar para o exercício de sua função.

Parágrafo único - Nas mesmas infrações disciplinares incorre o servidor superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

### **Capítulo II DAS PROIBIÇÕES**



Art. 136 É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento, registro eletrônico ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto ao Município de Sério, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitados.

Art. 137 É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo, porém, civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral de qualquer ordem.

### **Capítulo III**

#### **DA ACUMULAÇÃO**

Art. 138 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - de 02 (dois) cargos de professor;

II - de 01 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III - de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 2º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do artigo 40 da Constituição da República com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do caput, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

## **Capítulo IV**

### **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 139 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Parágrafo único - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 140 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário será liquidada na forma prevista no art. 72.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 141 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.

Art. 142 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

Art. 143 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

## **Capítulo V**

### **DAS PENALIDADES**

Art. 144 São penalidades disciplinares aplicáveis ao servidor, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão.

Art. 145 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 146 Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 147 Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 148 A pena de suspensão não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias sem remuneração.

§ 1º - A pena de suspensão implica na perda das remunerações pelo período equivalente à penalização.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 149 Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;

V - improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa;

VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII - percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do art. 40 da Constituição da República, com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do art. 138, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

XIV - transgressão do art. 136, Incisos X a XVII;

XV - Perda dos requisitos para o exercício do cargo (Registro Profissional, CNH, entre outros).

§ 1º - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após três punições anteriores por advertência ou suspensão;

XVI - Ações e procedimentos do servidor que impedem o exercício legal de seu cargo, ainda que externas, devidamente comprovadas.

Art. 150 A acumulação de que trata o inciso XII do art. 149 acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções.

§ 1º - Verificada a acumulação, será concedido ao servidor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar opção por um dos cargos, empregos ou funções, mediante comprovação do requerimento de desligamento.

§ 2º - Na hipótese do não exercício da opção pelo servidor, será determinada instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 3º - Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos que detém no Município.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidas na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 151 O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que serviu de base.

Parágrafo único - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 152 A aplicação de penalidade é de competência da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 1º - Poderá ser delegada competência aos secretários municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

§ 2º - Será delegada a competência ao vice-prefeito ou secretários municipais, para aplicação de penalidades, nos casos de impedimento ou suspeição do prefeito municipal.

Art. 153 A demissão por infringência ao art. 149 incisos I, V, VIII, X e XI, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo, emprego ou função pública do Município, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 154 A ação disciplinar é obrigatória, não podendo ser relevada pela autoridade competente, ainda que o implicado não mais pertença aos quadros da administração.

Art. 155 Se, ao término da ação disciplinar, for reconhecida a culpa do acusado que não mais gozará da condição de servidor público, a autoridade competente deverá, nos casos puníveis com advertência e suspensão, determinar a baixa e arquivamento do feito, com as anotações pertinentes na ficha funcional e com a determinação, quando for o caso, de responsabilização civil.

Parágrafo único. Convertido o ato exoneratório em aplicação de penalidade, caberá à autoridade competente determinar o ressarcimento das verbas recebidas pelo servidor a título de exoneração.

Art. 156 A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;
- II - em 02 (dois) dois anos, quanto às infrações puníveis com suspensão; e
- III - em 01 (um) ano, quanto às infrações puníveis com advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento do cometimento da falta.

§ 3º - A instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do § 3º deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao da interrupção.

Art. 157 As penalidades disciplinares terão seus registros cancelados, mediante requerimento do servidor, após o decurso de:

I - 03 (três) anos para a penalidade de advertência;

II - 05 (cinco) anos para a penalidade de suspensão e demissão.

§ 1º - Interrompe o decurso dos prazos a prática pelo servidor de nova infração disciplinar.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo recomeçará a contar no dia imediatamente posterior ao da interrupção.

§ 3º - O cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

## **Capítulo VI DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

### **Seção I Das Disposições Preliminares**

Art. 158 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sob pena de incorrer nas previsões do art. 135, Parágrafo Único.

§ 1º - Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 2º - Na hipótese do relatório da sindicância ou do processo administrativo disciplinar concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público e remeterá cópia dos autos.

Art. 159 As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I - sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o servidor passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;

III - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da disponibilidade.

### **Seção II Da Suspensão Condicional do Procedimento**

Art. 160 Nas infrações disciplinares decorrentes da infringência dos deveres funcionais previstos no art. 135, a Comissão poderá propor a suspensão do processo administrativo disciplinar ou da sindicância de que trata esta Lei, pelo prazo de 02 (dois) anos, e desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 02 (dois) anos.

§ 1º - Formulada a proposta, em audiência, a comissão especificará as condições a que se subordina a suspensão, pelas quais deverá o servidor beneficiado:

I - nas infrações que não importem em ressarcimento ao Erário, contribuir com o valor de uma a três cestas-básicas, de acordo com a falta disciplinar cometida, à entidade beneficente do Município, devendo a comprovação ser juntada ao processo em, no máximo, trinta dias da data da homologação da proposta;

II - autorizar o desconto em folha dos valores devidos com relação à indenização do dano experimentado pelo Erário, inclusive quando decorrerem de indenização a terceiros;

III - prestar compromisso de observar os deveres do art. 135 e não infringir as proibições previstas no art. 136, ambos desta Lei.

§ 2º - Aceita a proposta, o servidor firmará documento autorizando o desconto em folha das prestações devidas à Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 72.

§ 3º - O procedimento administrativo, com a proposta e aceitação do servidor, será encaminhado à autoridade instauradora para decisão.

Art. 161 Recebido o procedimento, a autoridade instauradora, no prazo de cinco dias, poderá:

I - homologar a proposta, determinando a suspensão do procedimento administrativo;

II - alterar, fundamentadamente as condições estabelecidas para a suspensão, observado o disposto nesta Seção;

III - mediante fundamentação, quanto à não aplicação da suspensão condicional, determinar o prosseguimento do procedimento disciplinar, até decisão final.

Art. 162 A suspensão condicional do processo será automaticamente revogada caso o servidor, no curso de seu prazo, descumprir as condições estabelecidas ou vier a ser processado por outra falta, hipótese em que o procedimento disciplinar será retomado.

Art. 163 Expirado o prazo da suspensão e satisfeitas suas condições, a autoridade julgadora declarará extinta a punibilidade.

Art. 164 Não correrá prescrição durante o prazo de suspensão condicional do processo.

Art. 165 A suspensão condicional do procedimento disciplinar somente poderá ser novamente proposta ao servidor beneficiado, depois de declarada a extinção da punibilidade.

### **Seção III**

#### **Do Afastamento Preventivo**

Art. 166 A autoridade competente poderá determinar o afastamento preventivo do servidor por até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 167 O servidor fará jus à remuneração do vencimento básico e adicional por tempo de serviço, durante o período de afastamento preventivo.

### **Seção IV**

#### **Da Sindicância Investigatória**

Art. 168 A sindicância investigatória será conduzida por servidor ocupante de cargo efetivo ou, a critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, por comissão de 03 (três) servidores, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito.

§ 2º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o denunciante e o servidor ou servidores referidos, se houver.

§ 3º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 4º - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

- I - pela instauração de sindicância disciplinar;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou
- III - pelo arquivamento do processo.

§ 5º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.

§ 6º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos do § 4º deste artigo.

## **Seção V**

### **Da Sindicância Disciplinar**

Art. 169 A sindicância disciplinar será conduzida por comissão de 03 (três) servidores, sendo, no mínimo, dois concursados, designada pela autoridade competente, que indicará, entre estes, o presidente, podendo ser dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório, mediante prévia autorização.

§ 1º - A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito, podendo o prazo ser prorrogado por mais dois períodos de trinta dias, por solicitação da comissão sindicante, com justificação do motivo.

§ 2º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o servidor sindicado, passando-se, após, à instrução.

§ 3º - O sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º - Na audiência, a comissão promoverá o interrogatório do sindicado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 02 (dois) dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 03 (três).

§ 5º - Havendo mais de um sindicado, o prazo será comum e de 04 (quatro) dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 6º - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 7º - Concluída a instrução, o sindicato será intimado para apresentar defesa final no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 8º - Reunidos os elementos apurados, caberá à comissão elaborar relatório conclusivo, indicando:

I - a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições estatutárias e a penalidade a ser aplicada;

II - a abertura de processo administrativo disciplinar quando a falta apurada sujeitar o servidor à aplicação de penalidade de demissão, cassação da disponibilidade ou destituição da posição de confiança; ou

III - o arquivamento da sindicância.

Art. 170 A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III - pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo do caput deste artigo.

Art. 171 Aplicam-se, supletivamente à sindicância disciplinar, as normas de processo administrativo disciplinar previstas nesta lei.

## **Seção VI**

### **Do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 172 O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de 03 (três) servidores, sendo dois concursados, designada pela autoridade competente que indicará, dentre estes, o seu Presidente.

Art. 173 A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 174 O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 175 Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta e o julgamento da autoridade competente integrarão os autos, como peça informativa.

Art. 176 O prazo para a conclusão do processo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da reunião de instalação da comissão, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a sua instauração.



Art. 177 As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 178 Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e a expedição do mandado de citação ao indiciado, designando dia, hora e local para o seu interrogatório.

Parágrafo único - A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 179 A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e mediante contra recibo, com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, com carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município e publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 180 Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento ao interrogatório após regular citação, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um servidor para atuar na defesa do indiciado, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

Art. 181 O indiciado poderá constituir advogado para fazer a sua defesa.

Art. 182 Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 03 (três) dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

§ 1º - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de 06 (seis) dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 2º - O indiciado ou seu advogado terá vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 183 A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 184 O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão.

§ 1º - De todos os atos probatórios deverão ser intimados, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o indiciado e seu advogado.

§ 2º - A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter o rol de testemunhas.

Art. 185 O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

Art. 186 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

§ 2º - As testemunhas de servidor que responde a Processo Administrativo Disciplinar - PAD ou Sindicância, deverão comparecer para prestar depoimento independente de intimação, cabendo ao servidor trazê-los a repartição para procedimento de oitiva.

Art. 187 A comissão inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente; primeiro àquelas referidas na denúncia ou arroladas de ofício e por último as do indiciado, de modo que uma não ouça o depoimento das outras.

Art. 188 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo Único – Havendo condições técnicas disponíveis, a critério da administração, as oitivas poderão ser colhidas por sistema audiovisual, ficando dispensado sua redução a termo.

Art. 189 Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o indiciado, ou interesse no objeto do processo.

Parágrafo Único - É lícito ao indiciado contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhes são imputados o indiciado poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, a comissão dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, independentemente de compromisso.

Art. 190 Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo Único - O Presidente da comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 191 O Presidente da comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em seguida a oportunidade para que o indiciado ou seu advogado, formule perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo Único - Mediante requerimento do indiciado ou de seu advogado as perguntas indeferidas serão transcritas no termo.

Art. 192 Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 193 Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 194 Ultimada a instrução do processo, o indiciado ou seu advogado será intimado, via mandado, por carta postal ou ciência nos autos, de que dispõe de prazo de 24 (vinte e quatro) horas para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

§ 1º - Não havendo requerimento do indiciado, ou concluídas as diligências, será concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição e sendo fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição do custo.

§ 2º - O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem 02 (dois) ou mais os indiciados.

Art. 195 Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 196 O processo será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo Único - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou cumprir diligências julgadas necessárias.

Art. 197 Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo poderá:

I - dentro de 05 (cinco) dias:

a) pedir esclarecimentos ou determinar diligências que entender necessárias à comissão processante, estabelecendo prazo para cumprimento;

b) encaminhar os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência.

II - julgar o processo dentro de 10 (dez) dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando a sua decisão.

Parágrafo Único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para julgamento será contado a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 198 Da decisão final são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 199 As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 200 O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

## **Seção VII**

### **Da Revisão do Procedimento**

Art. 201 O procedimento disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do interessado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do procedimento.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do interessado, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 202 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 203 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no procedimento originário.

Art. 204 O requerimento de revisão do procedimento será dirigido à autoridade competente, que, verificando o cumprimento de uma das condições estabelecidas no art. 201, determinará a designação de comissão processante, na forma do art. 172.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente indicará as provas que pretende produzir.

Art. 205 A revisão correrá apensa ao procedimento originário.

Art. 206 A comissão processante terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a revisão.

Art. 207 O julgamento do processo de revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 208 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição da posição de confiança, que será convertida em exoneração ou dispensa, conforme o caso.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## **Título VII**

### **DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

#### **Capítulo Único**

### **DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

Art. 209 O regime de previdência social dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo é o estabelecido pelo Município em lei específica.

Art. 210 O regime de previdência social dos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão e dos servidores contratados por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, é o Regime Geral da Previdência Geral – INSS.

**Título VIII**  
**DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL**  
**INTERESSE PÚBLICO**  
**Capítulo Único**

Art. 211 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante Processo Seletivo Simplificado, que estabelecerá as condições, prazos e critérios da seleção.

Art. 212 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III – atender substituições de titulares, cuja necessidade fica a critério da Administração, mediante legislação;

IV - atender outras situações de urgência ou emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 213 É vedado o desvio de função de pessoa contratada.

Art. 214 Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento equivalente ao percebido pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do respectivo poder no Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, e gratificação natalina, nos termos desta Lei;

III – gozo de férias ou indenizadas, respeitados os termos e critérios desta Lei, ou lei específica;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

Art. 215 Ao contratado por tempo determinado, aplicam-se, no que couber, as disposições referentes ao regime disciplinar de que trata esta Lei.

Art. 216 O contrato por tempo determinado extinguir-se-á:

I – pelo término do prazo contratual ou

II – antecipadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.

§ 1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de quinze dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do contratante, decorrente do interesse público e devidamente motivada, importará no pagamento da remuneração dos dias trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.

§ 3º Excetua-se a extinção do contrato decorrente do cometimento de infração disciplinar punível com demissão e decorrente de procedimento disciplinar, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.

§ 4º O Município poderá regulamentar, mediante Decreto do Executivo, as contratações temporárias, no que couber.

**Título X**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**  
**Capítulo Único**

Art. 217 O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro, podendo ser comemorado em outra data, a ser fixado em decreto do Executivo.

Art. 218 Fica fixado o mês de março de cada ano, a data base para a revisão dos vencimentos dos servidores.

Art. 219 Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos previstos nesta lei, excluindo o dia do começo, publicação ou ciência, e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr a partir de dias úteis e depois serão contados em dias corridos.

§ 2º Considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispondo de maneira diversa.

Art. 220 Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

Art. 221 As disposições desta lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 222 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.º 032.02/1998, n.º034.02/1999, n.º1101/2011, e alterações posteriores.

Art. 223 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2019.

**GABINETE DO PREFEITO, em 15 de janeiro de 2019.**

**ELIR ANTÔNIO SARTORI,**

**Prefeito.**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**